

A. I. Nº - 269132.0018/05-1
AUTUADO - ARCÂNGELO MARIM E CIA. LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02.05.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MADEIRAS EM TORAS. AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS NÃO INSCRITOS NESTE ESTADO E SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto sobre as operações de compras realizadas junto a produtores rurais e extratores não inscritos no CAD-ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/12/2005, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 21.754,31, na condição de responsável solidário, nas aquisições de madeira em toras junto a produtores rurais e extratores não inscritos no CAD-ICMS, nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2000, março a maio, julho a agosto de 2001, através das notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 11.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 18 a 19, reconhece a sua condição de responsável solidário, na falta de recolhimento do ICMS devido nas aquisições de madeira em toras junto a produtores não inscritos. Porém, alega que deixou de efetuar os mencionados recolhimentos quando da entrada das mercadorias devido a dificuldades de deslocamento até a Infaz de Itabuna para obter certificado de crédito. Por conta disso, aduz que optou em efetuar o recolhimento do ICMS quando das saídas das mercadorias no Código 0806, para viabilizar o transporte das mercadorias, para posteriormente solicitar a retificação dos DAEs constantes às fls. 20 a 48 para o Código 1006. Juntou à sua defesa demonstrativo de recolhimentos efetuados e respectivos DAEs, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 11.167,34.

O autuante ao prestar sua informação fiscal à fl. 50 dos autos, analisou os termos da defesa, e submeteu o assunto à apreciação do CONSEF.

VOTO

Trata-se de falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, relativo a aquisições de madeira em toras oriundas de produtores rurais não inscritos.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados dois demonstrativos às fls. 07 a 12 intitulados de “ICMS Responsabilidade Solidária”: o primeiro, faz referência aos valores devidos mensalmente, referentes ao ICMS a título de responsabilidade solidária, aos valores recolhidos, e aos valores do imposto que foram lançados no Auto de Infração. Já o outro demonstrativo, relaciona todas as notas fiscais de aquisições de madeira em toras a produtores rurais não inscritos, com o valor do imposto incidente na operação.

Na defesa, o autuado apresentou um demonstrativo (fl. 20) contendo o valor do ICMS devido na entrada das mercadorias, e a dedução dos valores recolhidos sob os Códigos 1006 (na entrada) e

0806 (na saída), resultando num débito no montante de R\$ 11.167,34, que o reconheceu como devido. Juntou os recolhimentos efetuados sob o Código 806 (fls. 21 a 48).

Pelos termos da defesa, constato que o sujeito passivo reconhece que é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, na condição de adquirente das mercadorias saídas do estabelecimento produtor ou extrator não inscrito no cadastro fazendário, relacionados nas notas fiscais às fls. 08 a 11, tendo aduzido que deixou recolher o imposto correspondente em tais aquisições, porém, alega que efetuou o recolhimento por ocasião das saídas das mercadorias.

Portanto, a questão se resume exclusivamente se a pretensão do contribuinte tem amparo na legislação tributária. Está previsto no artigo 129 do RICMS/97, que o contribuinte industrial, na condição de responsável solidário ao adquirir mercadorias de produtores não inscritos emitirá nota fiscal de entrada e recolherá o imposto até o dia 9 do mês subsequente.

No presente processo, observo que não deve ser acatado pedido do contribuinte autuado, uma vez que, por se tratar de aquisições de bens fungíveis, que podem ser substituídos por outros da mesma natureza, não havendo prova de que o imposto recolhido nas saídas se refere às mesmas mercadorias.

Nestas circunstâncias, se tratar de compras de mercadorias tributadas, sem que o imposto tivesse sido recolhido pelo produtor rural, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente (autuado), conforme dispõe o art. 39, VIII, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0018/05-1, lavrado contra **ARCÂNGELO MARIM E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.754,31**, sendo R\$ 10.328,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos monetários e R\$ 11.425,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR